



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368314

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2109361-44.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10440

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 212/213, na qual rejeitado o pedido para reconsideração à decisão de fls. 129/120, a qual havia indeferido o pedido de justiça gratuita.

O recurso é intempestivo, não devendo ser conhecido. Conforme é de amplo conhecimento dos operadores do direito, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que entendeu ausentes motivos que justifiquem a reconsideração do pedido e manteve a proferida anteriormente. Pleito de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper prazo para posterior interposição de recurso. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060613-78.2025.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE
TERCEIRO - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO
DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO
- NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO
MONOCRÁTICA - FUNDAMENTO -
INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO
TEMPORAL - RECONHECIMENTO -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP;
Agravado Interno Cível 2099927-31.2025.8.26.0000;
Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador:
23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela
D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento:
14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

No caso, a decisão que indeferiu o benefício foi publicada em 29/01/2025 (fls. 122), sem que o recorrente apresentasse tempestivamente o competente recurso. O pedido de reconsideração (Fls. 123/125), não interrompeu o prazo recursal, enquanto o de fls. 208/209 limitou-se a reiterar as razões indicadas, em nenhuma de suas manifestações o Agravante indicou as razões pelas quais teria perdido o prazo.

Por ausência de efeitos retroativos à gratuidade, resta ao Agravante, por ora, o recolhimento das custas iniciais para conhecimento da ação e do Agravo de Instrumento, sem o qual é inviabilizada a análise do mérito de suas alegações.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E
DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em agravo de instrumento, manteve decisão de primeira instância que concedeu a gratuidade de justiça à parte executada com efeitos ex nunc, afastando a isenção retroativa de custas e honorários em relação aos atos processuais já consumados. 2. A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de concessão de efeitos retroativos à gratuidade da justiça para afastar a inclusão de custas e honorários na planilha de débitos em execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessão da gratuidade de justiça deve ter efeitos retroativos, afastando a exigibilidade de custas e honorários anteriores ao deferimento; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às teses apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. 5. Não se caracteriza deficiência de fundamentação, nem negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente. 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça possui efeitos prospectivos, não retroagindo para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançar encargos processuais anteriores.7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido; 2. A concessão da gratuidade de justiça possui efeitos prospectivos, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 489, § 1º; 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.636.009/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.541.334/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023. (REsp n. 2.197.157/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo
de Instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator